



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/17 (LIC-R)**

**Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda., – serviço de programas Rádio Popular da Madeira**

Lisboa  
4 de janeiro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/17 (LIC-R)

**Assunto:** Renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora do operador SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda., – serviço de programas Rádio Popular da Madeira (Câmara de Lobos/Ilha da Madeira)

#### I. Pedido

1. A 1 de setembro de 2023, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela sociedade SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio<sup>1</sup>.
2. O operador requerente detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Câmara de Lobos, na frequência 101MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Popular da Madeira, registado na ERC sob o n.º423267.
3. A licença do operador requerente é válida até 5 de março de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 1 de setembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

#### II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC<sup>2</sup> e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, e n.º 78/2015, de 29 de julho

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei nº 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

### III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
  - 10.1 Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
  - 10.2 Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
  - 10.3 Certidão do Registo Comercial do operador;

- 10.4 Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;
- 10.5 Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.6 Declarações individualizadas dos detentores do capital social do operador, de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.7 Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.8 Estatuto editorial;
- 10.9 Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.10 Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.11 Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.12 Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviço de finanças de Funchal 1;
- 10.13 Último relatório de gestão e contas; e
- 10.14 Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00) dos dias 30 de agosto e 2 de setembro.

#### **IV. Operador Radiofónico**

**11.** O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 6 de março de 1989, a qual foi renovada por 10 anos nos termos da Deliberação n.º 2792/2000, aprovada em reunião plenária da Alta Autoridade para a Comunicação Social, 2 de janeiro de 2000, e novamente pela Deliberação 13/LIC-R/2008, da ERC, de 25 de novembro de 2008.

**12.** Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 5 de março de 2024.

**13.** A SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda., tem por objeto principal «o exercício da atividade de radiodifusão» respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

#### **V. Obrigações Legais**

**14.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o cumprimento das obrigações legais da transparência (ver anexo 1) e a audição de dois dias de emissão, 30 de agosto e 2 de setembro.

**15.** Nos últimos 15 anos de atividade do operador, registou-se uma participação na ERC contra a Requerente, relativa a uma alegada emissão em parceria, não autorizada pela ERC, na sequência da qual o Conselho Regulador determinou a realização de uma ação de fiscalização aos serviços de programas detidos pelo Operador, a qual se realizou de 22 a 26 de janeiro de 2019.

**16.** Todavia, as indicações e documentos fornecidos pelo Operador no decorrer do procedimento, permitiram concluir pela conformidade com o disposto no artigo 26.º da Lei da Rádio, das emissões dos diversos serviços de programas em causa, entre os quais a Rádio Popular da Madeira, pelo que o processo foi arquivado.

### a) Concentração

17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda., declararam respeitar os limites ali impostos.

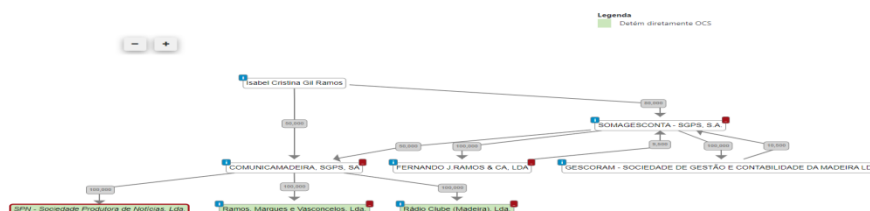
### b) Financiamento

18. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

### c) Lei da Transparência

19. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, o operador SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda., é diretamente detido por uma empresa e indiretamente por quatro pessoas coletivas. Isabel Cristina Gil Ramos detém 90% da SPN e nenhuma outra pessoa individual representa pelo menos 5% do seu capital. A estrutura de propriedade é identificada nas Figuras 1. e 2<sup>3</sup>.

Figura 1. Estrutura de Propriedade da SPN



<sup>3</sup> CF. Informação UTM94/UTM/ATE/2023/INF de 25.09.2023

**Figura 2. Beneficiários Efetivos**

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Isabel Cristina Gil Ramos	Indiretamente detidas	90,000	90,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 25/09/2023

20. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC, o operador SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda., cumpre, globalmente, as exigências de publicitação estabelecidas na Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website* (Cf. Anexo 1).

#### **d) Programação**

21. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

22. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem a existência de uma programação efetiva dirigida à área de cobertura, com espaços de interação, música e informação cultural, de que constituem exemplo os programas: - “Playlist da Popular” um programa emitido de segunda a sexta-feira em que tem por base as músicas portuguesas, brasileiras e latinas atuais no nosso panorama musical; o “Está na hora” um programa emitido de segunda a sexta-feira ao fim da tarde em que acompanha os ouvintes no seu regresso a casa, um espaço preenchido com entrevistas, com conteúdos específicos denominados por “curtas” em que são abordados temáticas em áreas como a cultura a informação e a tradição; o programa “Manhas da Popular “ aos sábados e domingos, um

espaço com muita música, animação e alguns apontamentos (agenda local) os eventos culturais no concelho de Câmara de Lobos.

**23.** Das audições efetuadas nos dias 30 de agosto e 2 de setembro, conclui-se pelo cumprimento do disposto do artigo 32.º da Lei da Rádio.

**24.** Verificou-se a emissão durante 24 horas, composta por programação própria, ou seja, «composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas» (cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea g), da Lei da Rádio).

#### **e) Informação**

**25.** Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».

**26.** Foram identificados três serviços informativos locais/regionais, produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, de segunda a sexta-feira, pelas 07h00, 12h30 e 19h30 aos fim-de-semanas, pelas 08h00, 13h00 e 20h00, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

**27.** Os serviços noticiosos locais e regionais são da responsabilidade do jornalista e Diretor de Informação José Ferdinando Rodrigues Alves, com carteira profissional de jornalista 3697, sendo indicado como Diretor de Programas, Nuno Agostinho, garantindo, assim, o cumprimento do artigo 33.º da Lei da Rádio.

#### **f) Denominação da frequência**

**28.** Nos dois dias auditados verificou-se, em alguns períodos de emissão, que a denominação e a frequência não foram devidamente identificadas, ou seja, «pelo menos uma vez em cada hora»,



conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio, situação para a qual se alerta e que deverá ser regularizada pelo operador.

**g) Publicidade e patrocínio**

29. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dois dias analisados foi possível verificar a existência de separadores e a identificação de patrocínio, assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável.

**h) Música portuguesa**

30. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador não se encontra inscrito no Portal das Rádios, verificou-se que a programação musical do serviço de programas foi preenchida maioritariamente por música portuguesa.

**i) Estatuto editorial**

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

32. No decurso do procedimento de renovação da licença foi requerido o depósito de uma nova versão do Estatuto Editorial da Rádio Popular da Madeira, de modo a conformar o texto aos requisitos constantes do artigo 34.º da Lei da Rádio. O Estatuto Editorial da Rádio Popular da Madeira encontra-se disponível na página *online* do serviço de programas e consultável em <https://rpopular.pt/wp-content/uploads/2023/11/Estatuto-Editorial-Radio-Popular-1.pdf>.

#### **j) Outras obrigações**

**33.** De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4.º do Artigo 27.º da Lei da Rádio.

**34.** De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

#### **VI. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular SPN – Sociedade Produtora de Notícias, Lda., para o concelho de Câmara de Lobos, na Ilha da Madeira, na frequência 101MHZ, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Popular da Madeira”.

O Conselho Regulador da ERC adverte o operador para a necessidade de assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da denominação e frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 9 UC (cf. Anexo IV do citado diploma), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 4 de janeiro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

## Anexo

### Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC Estrutura e Relações de Propriedade da SPN - Sociedade Produtora de Notícias, Lda.

#### I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Popular, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador SPN - Sociedade Produtora de Notícias, Lda. (SPN), proprietário do serviço de programas de rádio discriminado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

#### II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A SPN é diretamente detida por uma empresa e indiretamente por quatro pessoas coletivas. Isabel Cristina Gil Ramos detém 90% da SPN e nenhuma outra pessoa individual representa pelo menos 5% do seu capital.
3. A estrutura de propriedade é identificada nas Figuras 1. e 2.

Figura 1. Estrutura de Propriedade da SPN

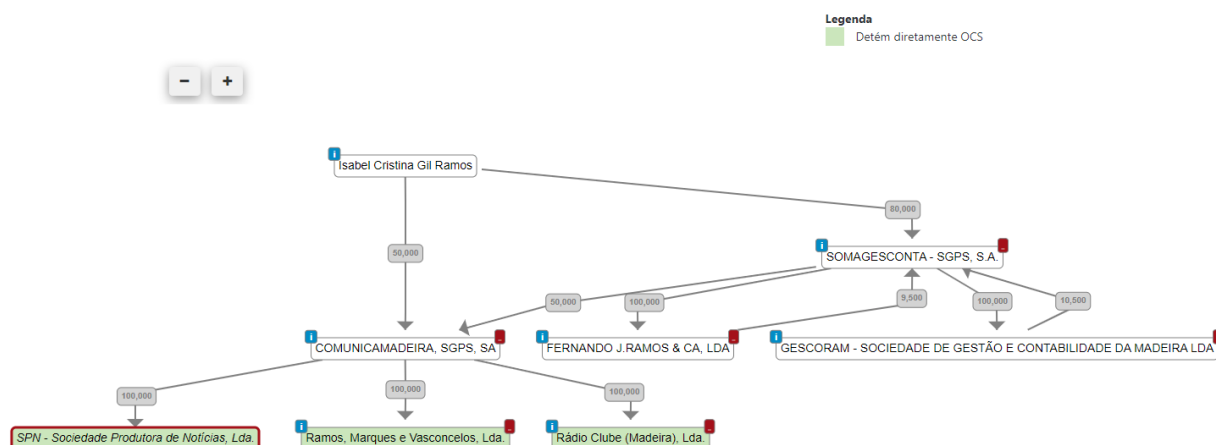


Figura 2. Beneficiários Efetivos

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Isabel Cristina Gil Ramos	Indiretamente detidas	90,000	90,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 25/09/2023

- Isabel Cristina Gil Ramos é também gerente da empresa, conjuntamente com Nuno Filipe Fernandes Pereira Agostinho.

### III – Relacionamentos

- Tal como representado na Figura 1. Isabel Cristina Gil Ramos é proprietária de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, designadamente da Ramos, Marques e Vasconcelos, Lda. (RMV), e da Rádio Clube (Madeira), Lda. (Rádio Clube).
- A estrutura de propriedade da RMV e da Rádio Clube é exatamente a mesma da SPN, tal como representado nas Figuras 1. e 2.
- Os órgãos sociais da RMV e da Rádio Clube são os mesmos da SPN.

### IV – Fluxos financeiros

- Em 2022, a SPN referiu na Plataforma da Transparência dois Clientes Relevantes, a RMV (11% dos rendimentos) relativos a “Outros” e a Igreja Universal do Reino de Deus (32% dos rendimentos) em “Publicidade”.
- Em 2021 a RVM detinha 45,4% do seu passivo com a categoria “Outros”.
- Em 2020, os Clientes Relevantes desta empresa eram dois dos seus acionistas com 18,6% e 26% dos rendimentos totais, bem como a empresa Controlmedia com 19,5% em “Publicidade”. Os Detentores Relevantes de Passivo eram as empresas do grupo Rádio Clube e RMV, na qualidade de “Fornecedores”, com 19,3% e 51,1% do passivo, respetivamente.

11. Existem relações entre as várias sociedades do grupo relativas a “Venda de Conteúdos”, “Fornecedores” e “Outros”, de proporção superior a 10% dos rendimentos ou dos passivos, como é habitual neste tipo de estruturas empresariais.
12. Em 2020 a empresa do grupo RMV apresentou como Clientes Relevantes a Igreja Universal do Reino de Deus, com 10,8% dos rendimentos a título de “Publicidade”.
13. Importa ainda referir que a Secretaria Regional do Turismo e Cultura foi apontada como Cliente Relevante da Rádio Clube em 2022 e 2020, com 10% e 12,3% dos rendimentos, respetivamente, a título de “Publicidade”.
14. A SPN tem registado no portal BaseGov um contrato, na qualidade de entidade adjudicatária, em 2021, que não excedeu os 6 mil euros, pelo que nem de perto se situaram na barreira de 10% dos rendimentos.
15. O mesmo acontece com a RMV e a Rádio Clube.

#### **V – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes**

1. A informação comunicada pela SPN ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#). A SPN, globalmente, cumpre a Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*. O mesmo acontece com as empresas do grupo Rádio Clube e RMV.